

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/004.636/92-40

LAM

Sessão de 21 de outubro de 1994

ACORDÃO NR. 101-87.368

RECURSO NR.: 80.987 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL EX: DE 1990

RECORRENTE : AMAZONIA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA.

RECORRIDA : DRF EM BELEM - PA

PEREMPÇÃO - Recurso apresentado quando esgotado o prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto no. 70.235/72, não é de ser conhecido, por preempção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AMAZONIA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 1994


MARIAM SEIF

PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

09 DEZ 1994


LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. AUSENTE, JUSTIFICADAMENTE, O CONSELHEIRO CELSO ALVES FEITOSA. 

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10280/004.636/92-40

RECURSO NR. 80.987

ACORDAO NR. 101-87.368

RECORRENTE: AMAZONIA COMPENSADOS E LAMINADOS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Em decorrência de ação fiscal instaurada contra a empresa supra-referenciada, onde a mesma sofreu arbitramento do lucro no exerc. de 1990, período-base de 1989, a autoridade fiscal lavrou também o Auto de Infração de fls. 02/06, no qual exige o recolhimento da Contribuição Social relativa ao mesmo exercício, com base nos arts. 1o., 2o., 3o. e 4o. da Lei no. 7.689/88.

A impugnação interposta contra a exigência foi indeferida pela decisão no. 471/93 (fls. 15), ao fundamento de que: "uma vez que a tributação da matéria litigiosa, apurada no processo matriz, foi considerada procedente, é de se manter o lançamento decorrente".

Intimada dessa decisão, a interessada ingressou com o recurso de fls. 18/20, onde invoca os argumentos apresentados no recurso interposto no processo principal, cujo julgamento deverá ocorrer simultaneamente com o presente feito.

E o Relatório.

Fm



PROCESSO NR. 10280/004.636/92-40

Acórdão nr. 101-87.368

V O T O

Conselheiro: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - Relator:

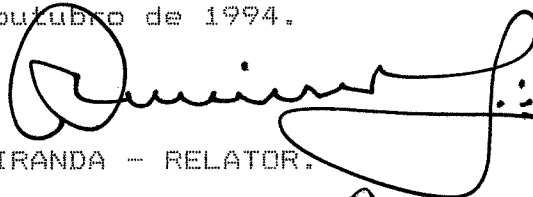
Verifica-se que em 06/08/93, a Recorrente foi intimada da Decisão no. 472/93 proferida pelo julgador singular, conforme consta do AR de fls. 17v., e somente em 14.09.93, protocolizou na Repartição fiscal de sua jurisdição o Recurso de fls. 18/20, quando já se esgotara o prazo de trinta dias para a interposição de Recurso.

Dispõe o art. 33 do Processo Administrativo Tributário baixado pelo Decreto no. 70.235/72, que "da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro de trinta dias seguintes à ciência da decisão".

Como se vê, o recurso foi apresentado a destempo, após decorridos nove dias do vencimento do prazo para a sua interposição.

Nessas condições, não tomo conhecimento do recurso, por ~~int~~tempestivo.

Brasília(DF), 21 de outubro de 1994.

Francisco 
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR.
